



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 3000827-86.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado ALICINETI APARECIDA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27710

Embargos de declaração n. 3000827-86.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Campinas

Natureza: Adicional por tempo de serviço

Embargante: Estado de São Paulo

Embargado: Alicineti Aparecida de Oliveira

RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. Inocorrência de exigência atinente à menção expressa de disposição legal da órbita federal ou de norma constitucional. Matéria veiculada examinada e tratada no julgamento do agravo de instrumento. Orientação jurisprudencial que evidencia o não cabimento de embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada, mesmo após a vigência do CPC/2015. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ESTADO DE SÃO PAULO interpôs embargos de declaração, aduzindo, em síntese, a necessidade de menção expressa dos dispositivos legais e das teses jurídicas apresentadas, o que determina o prequestionamento da matéria.

É o breve relatório.

Não identifico as hipóteses que autorizam o provimento do recurso de fundamentação vinculada.

Os embargos declaratórios foram interpostos com fins de prequestionamento, o que anuncia a necessidade de expressa menção do dispositivo legal e dos argumentos apresentados.

Como se sabe, “é desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no *decisum*” (STJ, AgRg no REsp n. 1.127.411/MG, 6ª Turma, rel. Min. Hamilton



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Carvalhido, j. 23.02.2010), de forma que, *“inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”* (STJ, REsp n. 739.711/MG, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 14.11.2006).

No mesmo sentido: STJ, EDcl no REsp n. 1.334.142/PR, 2ª Turma, rel. Min. Og Fernandes, j. 21.11.2013; STJ, EDcl no REsp n. 1.351.784/SP, 4ª Turma, rel. Min. Raul Araújo, j. 19.02.2013.

Mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”* (STJ, EDcl no MS n. 21.315/DF, 1ª Seção, rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada TRF 3ª Região, j. 08.06.2016).

Registro que a decisão colegiada foi clara ao expor os motivos pelos quais foi determinada a aplicação do tema 792 do STF. Se a parte discorda desse entendimento, deve se valer dos meios de impugnação cabíveis.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator